Processo n.º 909/2023/FL

Reclamante:

Reclamada:

SUMÁRIO

1.º Competiria ou seria ónus da reclamada provar a existência e subsistência de qualquer dívida e a sua exigibilidade na medida em que o pedido nos autos está configurado como ação de mera apreciação negativa (declaração de que o reclamante nada deve à reclamada);

2.º Estas ações visam unicamente obter a declaração da inexistência de um direito ou de um facto (art.º 10º, n.º 3, al. a), do Código de Processo Civil) - não envolvem o reconhecimento de um direito a constituir ou a condenação da parte contrária a reconhecê-lo ou a cumpri-lo;

3.º A classificação de uma ação como de simples apreciação depende do pedido formulado, pressupondo ainda a análise de um direito ou facto concreto e de uma situação de incerteza grave;

4.º E se, como foi provado o serviços prestado ao reclamante ocorrer a 20.07.2019, como é bom de ver ou concluir, a intimação ou interpelação em 2023 para pagamento de eventual dívida sem estar alegado ou provado que tal dívida tem sustentação e que, tendo-a, ocorreu qualquer facto suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional de 3 (três) anos decorrente do disposto no artigo 3º do DL n.º 218/99, de 15 de Junho, o reconhecimento do direito do reclamante de não pagar o que quer que seja à reclamada, revela-se inquestionável.

I – RELATÓRIO

1.1 O reclamante apresentou reclamação contra a reclamada pretendendo que seja reconhecido que não é devedor de qualquer quantia ao hospital reclamado.

1.2. A causa de pedir e o pedido constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3. A reclamada não apresentou contestação escrita ou oral, não esteve representada, ou fez-se representar na audiência arbitral.

II- SANEADOR

Nos termos do artigo 14.º do Regulamento do Triave as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no artigo 11.º do referido regulamento.

Nos termos do indicado artigo a reclamada poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerasse relevante.

A audiência arbitral realizou-se no dia 05-07-2023 sem que a reclamada, embora devidamente notificada para comparecer, estivesse presente, razão pela qual não foi possível promover a tentativa de conciliação prevista no artigo 11.º do regulamento do TRIAVE.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 35.º n.º 3 da LAV, a ausência das partes na audiência arbitral não impede o prosseguimento deste processo, designadamente que seja proferida a sentença arbitral.

Notificada dos documentos juntos aos autos pelo reclamante em audiência arbitral veio a reclamada pronunciar-se sobre o teor dos mesmos mais requerendo o desentranhamento de 2 documentos, um emitido em nome de

e outro com a designação

Entendendo este tribunal que os documentos juntos pelo reclamante resultam de factos por si alegados na reclamação apresentada e correspondem ao documentos cuja junção requereu, improcede o requerido desentranhamento.

III- OBJETO DO LITÍGIO

O objecto do litígio (ou o *thema decidendum*)[1] corporiza-se na questão de saber se é ou não devida pelo reclamante a quantia contra cuja cobrança se insurge. Trata-se,

[1] Sobre as noções de "litígio", material e formal, "questões", "*thema decidendum*", "questões fundamentais" e "questões instrumentais", ver João de Castro Mendes, Do Conceito de Prova em Processo Civil, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.

em rigor, de uma acção de simples apreciação negativa, pretendendo o reclamante que se declare que não é devedor, à reclamada, da quantia em causa.[2]

"Neste tipo de acções, não cabe ao autor alegar e provar (pela negativa) que o direito ou o facto não existe, competindo antes ao réu (...) alegar e provar (pela positiva) tal existência. (...) Há, digamos, uma ordem no encargo probatório das partes, pois só será exigível ao autor a prova dos factos impeditivos ou extintivos no caso de serem previamente provados pelo réu os factos constitutivos do direito que se arroga. Nessa conformidade, a falta de prova de uns e outros factos gera a procedência da acção, declarando-se a inexistência do direito"[3].

IV- FUNDAMENTAÇÃO

Da Fundamentação de Facto

4.1 Factos Provados

Atendendo às alegações fáticas do reclamante, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

a) O reclamante contratou com a reclamada, serviços de medicina dentária para proceder à colocação de implantes dentários- Facto que se julga provado com base nas declarações do reclamante e com base no **doc. n.º 1** junto com a reclamação;

b) A reclamada faturou ao reclamante a 24.07.2019 a quantia de €3.140,00 (três mil cento e quarenta euros) pela colocação dos implantes - Facto que se julga provado com base nas declarações do reclamante e com base no **doc. n.º 1** e **n.º 21** junto com a reclamação;

---

[2] O que significa, nos termos dos arts. 343.º/1 que pende sobre a reclamada o ónus da prova (subjectivo) dos factos constitutivos do seu direito, designadamente o facto (que corresponde à realização da sua contraprestação) de ter fornecido serviços ao reclamante, na quantidade mencionada nas facturas em causa. Donde, em caso de dúvida, a decisão ser-lhe-á desfavorável, nos termos do art. 414.º do CPC (ónus da prova objectivo).

[3] Paulo Pimenta, Processo Civil Declarativo, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 38-39.

c) A reclamada solicitou ao reclamante, a 24 de março de 2023, o pagamento da quantia de €237,00 (duzentos e trinta e sete euros) por conta do tratamento indicado em a) - Facto que se julga provado com base nas declarações do reclamante e com base no **doc. n.º 1** junto com a reclamação;

d) A reclamação apresentada junto deste Tribunal Arbitral deu entrada nos serviços no dia 27 de março de 2023 – Facto que se julga provado com base na reclamação apresentada;

4.2 Factos Não Provados

Com relevo para a decisão da causa, tendo em consideração aquele que é o objecto do litígio, não há (para além dos julgados provados) outros factos que, tendo sido alegados pelo reclamante, importe conhecer.

V- MOTIVAÇÃO

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º n.º 5 do CPC o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelo reclamante mais considerando factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º n.º 2 alínea a) do CPC).

Para além do que já se deixou consignado em relação a cada decisão em matéria de facto, cumpre asseverar, em primeiro lugar, que o Tribunal tomou em consideração a regra constante do n.º 3 do artigo 35.º da LAV nos termos da qual a não comparência de uma das partes à audiência de julgamento arbitral determina o prosseguimento do processo, devendo ser proferida sentença com base na prova que tenha sida apresentada ao Tribunal.

Posto isto, o juiz ou árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido

formulado pelo autor (cfr.artºs.596º nº.1 e 607º nºs. 2 a 4 do CPC, na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a que considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº.607 nº.5 do C.P.C, na redação da Lei 41/2013, de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g.força probatória plena dos documentos autênticos - cfr.artº.371 do C.C) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

Assim, a fixação da matéria dada como provada resultou essencialmente do teor da reclamação e dos documentos juntos pelo reclamante do qual resultou provado ter sido apresentada reclamação contra a reclamada, bem como, que esta entende que o reclamante apresenta um saldo negativo e, portanto, que lhe deve a quantia de €237,00 (duzentos e trinta e sete euros) por conta de acertos decorrentes do tratamento dentário com a colocação de implantes por este realizado a 20 de julho de 2019.

A fixação da matéria dada como não provada, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos.

VI– DA FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

A reclamada não impugnou ou contestou a posição do reclamante de que tudo pagou quanto era devido.

Competiria ou seria ónus da reclamada provar a existência e subsistência de qualquer dívida e a sua exigibilidade na medida em que o pedido nos autos está configurado como ação de mera apreciação negativa (declaração de que o reclamante nada deve à reclamada).

Com efeito, estas ações visam unicamente obter a declaração da inexistência de um direito ou de um facto [art.º 10º, n.º 3, al. a), do Código de Processo Civil] - não

envolvem o reconhecimento de um direito a constituir ou a condenação da parte contrária a reconhecê-lo ou a cumpri-lo.

A classificação de uma ação como de simples apreciação depende do pedido formulado, pressupondo ainda a análise de um direito ou facto concreto e de uma situação de *incerteza grave*.

Pois bem, nestes casos, e de acordo com o disposto no art.º 343.º, n.º 1 do Código Civil, compete à *parte reclamada o* ónus de prova dos factos constitutivos da existência do direito cuja *inexistência* a parte reclamante pretende ver ser declarada.

Ou seja, ocorre a inversão do ónus de prova.

E compreende-se que assim seja, porque constitui princípio que a parte contra quem é invocada a inexistência de um direito está em melhores condições de provar que esse direito existe, já que um facto negativo é sempre de prova mais difícil do que um facto positivo.

A inversão do ónus da prova em benefício do titular do direito que beneficia de presunção, radica no facto desta ser já a prova, ainda que impugnável, da sua existência e da sua titularidade.

E se, como foi provado, os implantes dentários foram colocados pelos profissionais da reclamada ao reclamante a 20.07.2019, como é bom de ver ou concluir, a intimação ou interpelação em 2023 para pagamento de eventual dívida sem estar alegado ou provado que tal dívida tem sustentação e que, tendo-a, ocorreu qualquer facto suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional de 3 (três) anos decorrente do disposto no artigo 3º do DL n.º 218/99, de 15 de Junho, o reconhecimento do direito do reclamante de não pagar o que quer que seja à reclamada, revela-se inquestionável.

Tratando-se de acção de apreciação negativa, é, pois, inevitável julgá-la procedente.

VII - DECISÃO

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação procedente, declarando que o reclamante nada deve à reclamada por conta do tratamento dentário realizado através da colocação de implantes a 20.07.2019.

O valor do processo fixa-se em €237,00(duzentos e trinta e sete euros), *nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.*

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 03 de outubro de 2023.

A Juiz-Árbitro,

(Andreia Ribeiro)